



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022752-66.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARIA CICERA FERREIRA DURAN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1022752-66.2024.8.26.0564

Origem: **Foro de São Bernardo do Campo/7ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Fernando de Oliveira Domingues Ladeira

Recorrente: **Maria Cicera Ferreira Duran Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Master S.a.**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01570

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Cartão de crédito consignado (RCC) Descontos em benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Acolhimento.

Demonstrada a realização de prévio pedido administrativo de cancelamento do cartão por meio de notificação extrajudicial enviada para o réu, fato que não foi impugnado em defesa, presumindo-se sua veracidade. Possível o cancelamento do cartão de crédito consignado, caso em que a instituição financeira deve conceder à devedora a opção de liquidar o valor total de uma só vez ou por meio de descontos consignados na RMC de seu benefício previdenciário. Inteligência do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS nº 28/2008. Precedentes da Câmara. **Sentença reformada.**

Recurso provido.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 141/142 que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **Maria Cicera Ferreira Duran** contra **Banco Master S. A.**, se apresenta nesses termos:

“(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e

condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça” (fl. 142).

Insurge-se a autora, argumentando (fls. 145/152), em síntese, que tem direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado, ainda que inadimplente, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, ajuntando que notificou extrajudicialmente o banco réu para que procedesse ao cancelamento, requerendo, na esteira, a reversão do julgamento.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de justiça gratuita à autora (fls. 43/44).

Contrarrazões às fls. 160/180.

Memoriais apresentados pelo réu às fls. 184/190.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso, *data venia*, comporta **provimento**.

Pretende a autora o acolhimento do pedido referente ao cancelamento do cartão de crédito consignado (RCC) contratado junto ao réu (fl. 37), que não realizou o cancelamento mesmo após a solicitação realizada via contato telefônico e notificação extrajudicial.

O réu, em defesa (fls. 50/73), assevera a regularidade da contratação, rechaçando o pleito inaugural.

Pois bem.

Por primeiro, impende mencionar que a autora demonstrou ter realizado prévio pedido administrativo de cancelamento do cartão de crédito, por meio de notificação extrajudicial enviada para o réu (fls. 22/26) – inclusive, para o mesmo endereço indicado em contestação –, fato que não foi impugnado pelo

suplicado em defesa, presumindo-se sua veracidade.

Ademais, no que se refere ao pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado, tem-se o disposto no artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008:

“Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor”.

Destarte, ninguém pode ser obrigado a continuar em contrato que não seja da sua vontade, e isso se aplica ao caso em referência.

Aludido dispositivo confere ao beneficiário do contrato o direito de solicitar o seu cancelamento a qualquer tempo, independentemente do adimplemento contratual, caso em que a instituição financeira fica obrigada a conceder à devedora a opção de liquidar o valor total de uma só vez ou por meio de descontos consignados na RMC de seu benefício previdenciário.

Gize-se que o cancelamento do cartão de crédito não extinguirá as dívidas porventura existentes e a exclusão da reserva de margem consignável, o que somente ocorrerá com a quitação integral do débito.

Dessa forma, acolhe-se o pleito de cancelamento do cartão de crédito.

Nesse sentido, seguem os precedentes desta C. Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL. Preliminares de coisa julgada, falta de interesse de agir e decadência, arguidas pelo réu, rejeitadas. "Ação declaratória com pedido de nulidade de contrato denominado empréstimo sobre a RMC c/c pedido de repetição de indébito c/c pedido sucessivo-subsidiário de conversão em empréstimo sobre a RMC para empréstimo consignado tradicional/comum" (sic). Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Autora que acreditava estar contratando empréstimo consignado comum ao invés de cartão de crédito consignado (RMC). Réu que se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Informações claras quanto à modalidade de contratação (art. 6º, inciso III e art. 31, ambos do CDC). Ausência de comprovação de vício de consentimento (art. 373, I, do CPC). Negócio jurídico válido. Inexistência de ato ilícito por parte do réu. Prova do depósito e utilização do cartão mediante saques e compras, evidenciando concordância com a contratação. Impossibilidade da convolação do cartão de crédito consignado em empréstimo comum. Cumprimento do pacta sunt servanda. **Cancelamento. Possibilidade. Faculdade permitida à mutuária, conforme artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008, desde que observado o pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por descontos consignados na RMC, a ser escolhido pela devedora. Liberação da margem consignável do benefício somente após a total quitação do débito. Sentença reformada nesse ponto.** Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC). APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA e DESPROVIDO O RECURSO DA AUTORA” (Apelação Cível 1169651-04.2023.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025; g. n.).

“Direito do Consumidor e Processual Civil. Apelação. Ação de revisão contratual c.c indenização por danos materiais e morais. Alegação de desconhecimento da natureza do contrato. Ausência de falha no dever de informação. Direito de cancelamento do cartão. Recurso parcialmente provido. I. CASO EM EXAME 1. Ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório. O autor, aposentado, alega desconhecimento sobre a natureza do contrato firmado. Requer o cancelamento do cartão de crédito, com restituição dos valores indevidamente descontados e indenização por danos morais. A r. sentença julgou improcedente a ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes é válido, especialmente no que tange à alegação de vício de

consentimento por parte do autor; (ii) estabelecer se o autor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, e quais os efeitos desse cancelamento sobre o saldo devedor e os descontos na reserva de margem consignável (RMC). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A contratação do cartão de crédito consignado é válida, pois o contrato foi formalizado com observância dos requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil: capacidade das partes, objeto lícito e forma prescrita em lei. 4. Os documentos apresentados pelo banco réu (cédula de crédito bancário, faturas e comprovantes de transferência de valores) demonstram a ciência do autor sobre os termos da contratação, afastando a tese de vício de consentimento. **5. O direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado encontra fundamento no artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que prevê que o beneficiário pode solicitar o cancelamento a qualquer momento, desde que sejam observadas as opções de quitação imediata do saldo devedor ou sua continuidade por meio de descontos na RMC.** IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. O contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) é válido quando firmado de forma expressa e com documentos assinados pelo contratante, sendo descabida a alegação de desconhecimento quando o dever de informação é devidamente cumprido. **2. O beneficiário pode solicitar o cancelamento do cartão de crédito consignado, devendo optar entre a quitação imediata do saldo devedor ou a continuidade dos descontos na RMC, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.** 3. Não há direito à devolução de valores pagos a título de RMC, devendo esses valores ser utilizados para amortizar o débito existente. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 104; INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1009987-77.2023.8.26.0506, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 07.12.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1024364-65.2023.8.26.0114, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 07.12.2023” (**Apelação Cível 1022727-17.2023.8.26.0361; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025; g. n.).**

“Apelação. Ação de cancelamento de cartão de crédito consignado cumulada com indenização por dano material. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. **1. Cancelamento de cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC). Possibilidade de cancelamento do cartão que não isenta o**

consumidor de quitar eventuais débitos pendentes (art. 17-A da IN n.º 28/2008 do INSS). Apuração de eventual débito da parte autora que deve ser realizado com pagamento integral ou na forma do previsto, desconto mensal no benefício previdenciário. 2. Pretensão de recálculo de parcelas com apuração de eventual saldo credor a favor da parte autora. Inadmissibilidade. Validade da contratação reconhecida, de modo que não há que se cogitar a inexigibilidade de débito ou devolução de valores descontados. Parte autora que, ademais, não demonstra a existência de saldo credor a seu favor. 3. Sentença reformada. Recurso provido em parte” (**Apelação Cível 1001718-69.2024.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; g. n.).**

Extraí-se, portanto, revista a r. sentença para julgar procedente o pleito inaugural para condenar o réu na obrigação de fazer consistente no cancelamento do cartão de crédito consignado descrito na petição inicial, bem como a conceder o prazo de 5 dias para a parte autora optar pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na reserva consignável do seu benefício previdenciário.

Pela sucumbência, condena-se o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados, por equidade – dado o reduzido valor da causa – em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou provimento*** ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator